



L E I Nº14-de 23 fevereiro de 1.963.

REGULAMENTA AS CONSTRUÇÕES NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cidadão NESTOR EMANUEL GRIMM, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº1º-No perímetro urbano da cidade de Guarujá do Sul fica proibido construir edifícios residenciais e comerciais, frente a qualquer rua, com a construção frontal, inferior a sessenta(60) metros quadrados de superfície coberta.

Artº2º-Na cobertura das referidas construções do artigo anterior, na sede municipal e sedes distritais, só poderá ser aproveitado material não inflamável, tais como telhas, zinco ou similar.

Artº3º-Todas as casas situadas à margem das ruas da sede municipal e distritais, devem ser caiadas ou pintadas.

Artº4º-Os projetos de casas ou edifícios a serem construídas, previamente deverão os seus promotores encaminhar uma cópia acompanhado de requerimento, afim de submetê-los às considerações e merecer ou não a aprovação da municipalidade, compreendendo a sede municipal e distritais.

Artº5º-Todas as construções, prédios ou similares, no perímetro urbano, atualmente existentes, e cobertos com taboinhas, deverão substituí-las com material conforme instruído o artº2 da presente Lei, no prazo de dois(2) anos a contar desta data.

Artº6º-As casas residenciais ou comerciais por construir, a contar desta data, a sua parede frontal com a rua, deverá manter-se distante do alinhamento desta, 2,5(dois e meio) metros, cujo espaço é reservado para futuro calçamento e outras obras de até dois metros.

Artº7º-Nos casos em que as casas residenciais ou comerciais estiverem distantes até 2,5(dois e meio) metros e além, do alinhamento da rua, conforme descreve o artigo anterior, os seus proprietários deverão, precisamente da linha divisória da propriedade e rua, prover ou de um muro de alvenaria, ou de arame de tela, ou então de estacas de madeira, não ultrapassando um metro de altura, mas alcance o mínimo de um(1) metro, ficando vedado o uso de arame farpado até a altura de uma pessoa média.

Artº8º-Os prédios a serem construídos marginando a Avenida principal desta cidade, caso as construções não forem de alvenaria, a construção frontal com a Avenida, deverá ser de madeira aplainada e pintada a óleo.- (continua à fls.2)



ESTADO DE SANTA CATARINA

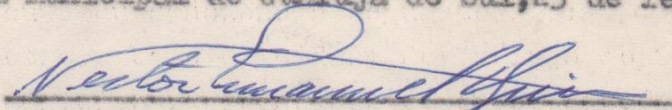
Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul

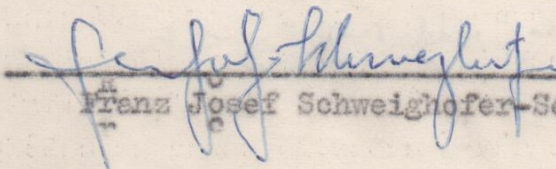
LEI Nº14- 23/2/63-continuação fls.2.

Artº9º-Os infratores da presente Lei serão punidos de acôrdo com a legislação vigente, e que vierem ser aprovadas ao arbítrio desta municipalidade.

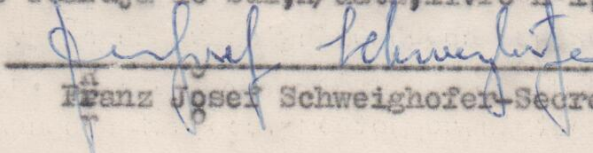
Artº10º-A presente Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, 23 de fevereiro de 1.963.


NESTOR EMANUEL GRIMM-Prefeito Municipal.


Franz Josef Schweighofer-Secretário Geral.

Publicado e protocolado nesta Secretaria desta Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, n/data, livro nº1, fls.3.


Franz Josef Schweighofer-Secretário Geral.